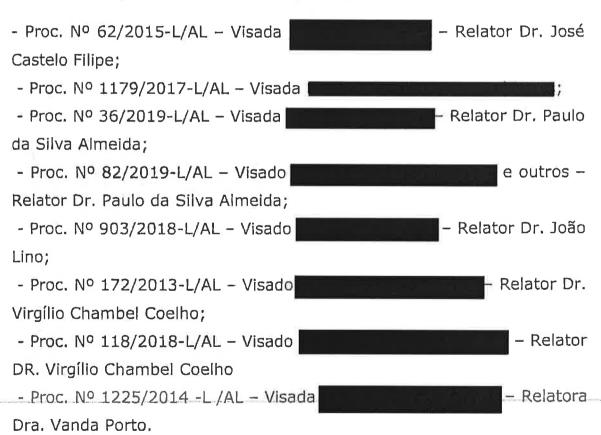


ATA Nº 2/2020

Aos vinte e sete dias do mês de Fevereiro de dois mil e vinte pelas catorze horas e quinze minutos, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, terceiro piso, em Lisboa, reuniu o plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte ordem de trabalhos:



- 1. Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia de 13 de Fevereiro de 2020;
- 2. Deliberação e Aprovação das Contas de 2019;
- Apreciação de Recursos das Apreciações Liminares:



Pelas catorze horas e trinta e cinco minutos, encontrando-se presentes os Senhores Conselheiros Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente),

Ruc de santa Baibain (1935) (1931)(15 (1955) Ruc de santa Baibain (1935) (1931)(15 (1955) Ruc de santa Baibain (1935) Paulo da Silva Almeida, Ricardo Azevedo Saldanha, Ivone Cordeiro, Ana Leal, José Filipe Abecasis, José Afonso Carriço, Vítor Almeida Serra, Andreia Figueiredo, Paula Cremon, Virgílio Chambel Coelho, José de Almeida Eusébio, José Castelo Filipe, Paulo Farinha Alves e Maria de Jesus Clemente. Estando ausentes os Senhores Conselheiros Maria do Céu Pinto Ganhão, Pedro Baptista- Bastos, Cristina Lima, e Vanda Porto, por impedimentos previamente comunicados.

(2)

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por CDL, a Senhora Presidente, Alexandra Bordalo Gonçalves, começou por colocar à discussão o **ponto 1 da ordem de trabalhos**, propondo que, acaso houvesse correcções a fazer que não decorressem de correcção de gralhas, se aguardasse a chegada da Vogal Secretária Senhora Conselheira Vanda Porto, pelo que submeteu à apreciação e consideração do plenário proposta de alteração da ordem de trabalhos no sentido de se passar de imediato ao ponto de três da ordem de trabalhos. Considerando que as Conselheiras Ivone Cordeiro e Paula Cremon e o Conselheiro Paulo da Silva Almeida manifestaram discordância quanto a alguns excertos da ata, deliberou o plenário por unanimidade dos presentes alterar a ordem de trabalhos passando de imediato ao **ponto** 3 da ordem de trabalhos.

Passou-se de imediato ao **ponto 3 da ordem de trabalhos**, apreciando o recurso do despacho de apreciação liminar elaborado no âmbito do PROCESSO 62/2015-L/AL em que é visada a Dra. O Senhor Conselheiro José Castelo Filipe começou por explicar o seu parecer, no qual concluiu propondo a manutenção da decisão recorrida por não enfermar de qualquer nulidade, colocado à votação do plenário foi aprovado por unanimidade dos presentes, determinando-se assim o arquivamento dos autos, parecer que fica anexo à presente ata.

Prosseguiram os trabalhos com a apreciação do recurso do despacho de
apreciação liminar proferido no âmbito do Processo № 1179/2017-L/AL
em que é visada a Dra. 📉 💮 💮 💮 e atento o facto de o
Senhor Relator não ser nesta data Conselheiro, a Senhora Presidente
procedeu a uma exposição dos pressupostos de facto e de Direito do
parecer elaborado no sentido de se manter o despacho de arquivamento
proferido nesses autos pelo Senhor Presidente do Conselho de
Deontologia Dr. Paulo Graça, parecer que, colocado à votação foi
aprovado por unanimidade dos presentes, e que fica anexo à presente
ata.

Apreciação do recurso de apreciação liminar apresentado no âmbito do PROCESSO 36/2019-L/AL EM que é visada a Dra. No uso da palavra, o Senhor Conselheiro Paulo da Silva Almeida fez uma exposição da matéria de facto e de Direito em causa nos referidos autos, concluindo pela sua concordância com os pressupostos e o arquivamento do procedimento dos autos por caducidade do direito de queixa. Colocado à votação do plenário, foi o parecer aprovado por unanimidade, o qual fica anexo à presente ata.

Apreciação do recurso de apreciação liminar apresentado no âmbito do PROCESSO 82/2019-L/AL em que é visado o Dr. tendo o Senhor Conselheiro Paulo da Silva Almeida apresentado uma exposição da matéria em causa nesses autos em que fora determinado o seu arquivamento, por caducidade do direito de queixa. O parecer por si elaborado foi no sentido de dever manter a decisão recorrida. Colocado à votação do plenário, foi o parecer aprovado por unanimidade, o qual fica anexo à presente ata. A Senhora Presidente manifestou intenção de deixar consignado em ata a sua declaração de voto: "Estou de acordo quanto à conclusão do arquivamento face a caducidade do direito de queixa, mas não quanto aos fundamentos no seu todo e menos ainda

www.ad.ahm.agus

4

quanto às considerações relativas à Senhora participante."

Seguiu-se a apreciação do recurso de apreciação liminar apresentado no âmbito do Processo 903/2018-L/AL em que é visado o Dr. tendo o Senhor Conselheiro João Lino apresentado uma exposição da matéria em causa nos autos, como dos pressupostos da decisão de arquivamento liminar proferida, manifestando no seu parecer o entendimento de dever manter-se o mesmo e ser determinado o arquivamento dos autos. Colocado à votação do plenário foi o mesmo aprovado por unanimidade dos presentes, ficando anexo à presente ata.

Neste momento, pelas 15h45m, entrou na sala o Senhor Conselheiro Pedro Baptista Bastos.

Prosseguiram os trabalhos com a apreciação do recurso de apreciação liminar apresentado no âmbito do Processo 172/2013-L/AL em que é visado o Dr. , tendo o Senhor Conselheiro Virgílio Chambel Coelho, no uso da palavra, apresentado exposição da matéria de facto e de Direito em causa nos nesses autos como do parecer por si elaborado em que manifesta o entendimento de dever ser negado provimento ao recurso, mantendo-se o despacho de arquivamento. Colocado à votação do plenário foi o mesmo aprovado por unanimidade dos presentes, ficando anexo à presente ata.

Seguindo-se a apreciação do recurso de apreciação liminar apresentado no âmbito do Processo 118/2018-L/AL em que é visado o Dr. tendo o Senhor Conselheiro Virgílio Chambel Coelho,

apresentado uma exposição da factualidade em causa nesses autos, como dos pressupostos do parecer por si elaborado em que propõe que seja mantido o despacho de arquivamento. Colocado à votação do

 plenário foi o mesmo aprovado por unanimidade dos presentes, ficando anexo à presente ata.

Neste momento, pelas 15h50m entrou na sala do plenário a Senhora Conselheira Dra. Maria do Céu Ganhão.

5

A Sra. Presidente propôs ao plenário uma breve interrupção dos trabalhos, proposta que mereceu a concordância de todos os Senhores Conselheiros presentes.

Retomados os trabalhos, pelas 16h 20m a Senhora Presidente passou ponto 2 da ordem de trabalhos, informando o plenário que a presença das Exmas. Senhoras Dra. Ana Dias e Dra. Paula Bocas tinha em vista a prestação dos esclarecimentos que se afigurassem necessários para apreciação e votação deste ponto, e concretamente sobre a análise da execução orçamental referente ao Conselho de Deontologia no ano de 2019, plasmada em documento entreque aos Senhores Conselheiros. As Senhoras Dras. Ana Dias e Paula Bocas apresentaram uma breve síntese explicativa de cada uma das rubricas da execução orçamental com vista ao cabal esclarecimento do teor do documento entregue aos Conselheiros. Em resposta aos esclarecimentos solicitados, a Dra. Ana Dias salientou que o orçamento do Conselho de Deontologia é integrado no orçamento do Conselho Regional de Lisboa, englobando este último as contas das vinte e duas Delegações do Conselho Regional de Lisboa. A Sra. Dra. Ana Dias passou a explicitar o quadro a fls. 2 do documento apresentado aos Conselheiros, concretizando cada uma das rubricas, concretamente, evidenciando as despesas associadas a remunerações com pessoal, transcrição de conteúdos áudio, armazenamento de arquivo, e consultoria de imprensa. Na sequência de pedidos de esclarecimentos apresentados pelo Senhor Conselheiro Paulo Farinha Alves e pela Senhora Conselheira Paula Cremom, foi esclarecido pela Dra.

Ana Dias que este serviço de consultoria foi contratualizado em conjunto pelo Conselho Regional de Lisboa e pelo Conselho de Deontologia, sob o regime de avença, com empresa que procede à recolha de todas as notícias publicadas relacionadas com a Justiça e nomeadamente com declarações prestadas por Advogados sobre processos pendentes.

Ainda no âmbito da explicitação do teor de cada uma das rubricas, a Sra. Dra. Ana Dias salientou ainda os pressupostos que determinaram há aproximadamente cinco anos a necessidade de contratualização de serviço de vigilância e segurança que é, desde essa data, assegurado pela PSP.

No uso da palavra, a Senhora Conselheira Ivone Cordeiro solicitou esclarecimento sobre a diferença existentes entre a rubrica "gastos com pessoal" e "remunerações com pessoal", tendo a Sra. Dra. Paula Bocas explicitado que a menção ao montante constante na página 7 do documento sob a rubrica "remunerações" corresponde ao somatório das parcelas identificadas desde a rubrica "ordenados" até à rubrica "abonos para falhas" esta última na página 8 do documento.

No uso da palavra o Senhor Conselheiro Paulo Silva Almeida questionou quais as pessoas afetas ao Conselho Regional de Lisboa cujos encargos surgem aqui imputados também ao Conselho de Deontologia com uma percentagem de trinta por cento, tendo a Sra. Dra. Ana Dias esclarecido que são imputados ao Conselho de Deontologia na referida proporção os encargos referentes a duas pessoas que executam tarefas de recepção de correio e atendimento na recepção.

No uso da palavra a Conselheira Ivone Cordeiro solicitou que fosse esclarecido quem são os instrutores contabilizados sob a rubrica "ordenados", tendo a Sra. Dra. Paula Bocas esclarecido que o Conselho Deontologia tem dois assessores que prestam apoio ao Presidente, e duas colaboradoras com contrato de trabalho que surgem contabilizadas sob a rubrica "despesas com pessoal", sendo que os sete instrutores são prestadores de serviços, cujos honorários surgem contabilizados sob a

6



rubrica "honorários".



Ainda no uso da palavra a Senhor Conselheira Ivone Cordeiro questionou se jantar de natal do Conselho de Deontologia estava incluído na rubrica "despesas de conveniência", questionando ainda em que consistia o serviço de consultoria de imprensa. Em resposta ao solicitado, a Senhora Presidente reiterou os esclarecimentos já prestados, sublinhando, que a referida consultoria se consubstancia no serviço designado de "clipping" que consiste na identificação, selecção e concentração diária de todas as notícias publicadas referentes a advogados, e à Justiça.



A Senhora Conselheira Ivone Cordeiro solicitou novamente a palavra e no uso da mesma pediu esclarecimentos quanto à rubrica "trabalhos especializados" mais solicitando informação quanto aos concretos patrocínios e montantes pagos a título de honorários contabilizados sob a rubrica "honorários". Esclareceu a Dra. Ana Dias que estão em causa honorários pagos à Dra. constituída mandatária em quatro processos judiciais em curso, devendo distinguir-se estas despesas dos valores que foram pagos a título de honorários a uma sociedade de advogados, concretamente referente ao patrocínio do Sr. caso este em que, por haverem sido pagos honorários à sociedade de advogados surgem os mesmos contabilizados sob a rubrica "trabalhos especializados" e não sob a rubrica "honorários". Usando da palavra o Conselheiro Paulo da Silva Almeida solicitou esclarecimentos complementares sobre a rubrica consultoria de imprensa solicitando informação sobre quem contratualizou o referido serviço, se o Conselho Regional de Lisboa, o Conselho de Deontologia ou ambos, e qual a percentagem de custo imputada ao Conselho de Deontologia, bem como sobre a utilidade concreta deste serviço, pedido de esclarecimento este que foi secundado também pela Senhora conselheira Maria do Céu Ganhão, questionando ainda se houve efectiva instauração de processos disciplinares com recurso aos elementos obtidos com este serviço. A Sra.



Dra. Ana Dias esclareceu o plenário que se trata de uma contratação conjunta do Conselho Regional de Lisboa e do Conselho de Deontologia, mais esclarecendo que o serviço prestado se consubstancia no referido "clipping" aqui se incluindo o fornecimento a título gratuito a este Conselho de todos os suportes de informação tidos por convenientes.





No uso da palavra o Senhor Conselheiro Paulo da Silva Almeida questionou sobre a existência de algum contrato escrito que titule os montantes contabilizados sob a rubrica "rendas e alugueres" tendo a Sra. Dra. Ana Dias esclarecido que existe um contrato de arrendamento em que é Senhoria a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores e arrendatário o Conselho Regional, nos termos do qual é imputada uma parcela da renda global a cada um dos pisos do edifício onde funcionam o Conselho Regional de Lisboa e o Conselho de Deontologia.

Ainda no uso da palavra o Senhor conselheiro Paulo da Silva Almeida pediu esclarecimentos quanto às despesas a que respeitam as rubricas "despesas de conservação e reparação" e "assistência técnica", como à percentagem de imputação ao Conselho de Deontologia, tendo sido esclarecidas as diferenças entre as duas rubricas e explicitado que a imputação corresponde a cinquenta por cento.

Usou da palavra de seguida o Senhor conselheiro Vitor Almeida Serra, que questionou se o custo inerente ao jantar de Natal do Conselho de Deontologia está ou não incluído na rubrica "refeições de conveniência de serviço", tendo a Dra. Ana Dias esclarecido que a referida despesa, de aproximadamente novecentos euros se encontra contabilizada sob essa rubrica.

Pelas 17h 15m entrou na sala do plenário a Senhora Conselheira Vanda Porto.



Pediu neste momento a palavra a Senhora Conselheira Ivone Cordeiro, que no uso da mesma pediu que fosse esclarecido se o documento apresentado aos conselheiros consubstancia um relatório de actividades ou se é apenas o relatório de execução orçamental uma vez que o EOA se reporta a ambos. No uso da palavra a Senhora Presidente esclareceu que, o relatório de actividades é uma estratégia que acompanha a proposta orçamental dos órgãos que têm autonomia financeira, não se confundindo com o relatório de execução orçamental apresentado aos Senhores Conselheiros.





Retomando o uso da palavra, a Senhora Conselheira Ivone Cordeiro declarou que o documento é uma comparação entre o orçamento apresentado e a realização desse orçamento, sendo que considera que deveriam estar ali vertidos os dados dos orçamentos de todo o triénio anterior pois as despesas com honorários podem ter sido empoladas para dar a aparência de boa execução orçamental, verificando-se um aumento do número de instrutores que não são justificados, não aceitando que seja realizado um jantar em que pessoas foram "desconvidadas", pelo que votará contra.

No uso da palavra o Senhor Conselheiro José Afonso Carriço, considerou que o requerido pela Conselheira Ivone Cordeiro carecia de legitimidade, pois não havia integrado o triénio anterior.

No uso da palavra o Senhor Conselheiro Paulo da Silva Almeida referiu que, o que está em causa é a aprovação das contas referentes ao ano de 2019 realidade que não se confunde com o relatório de actividades do que nos propomos fazer e que o vogal tesoureiro deste Conselho terá de elaborar para acompanhar a proposta de orçamento que, uma vez aprovada por este Conselho, será remetida pela Senhora Presidente ao Conselho Regional de Lisboa para que integre o orçamento do Conselho



de Regional de Lisboa.

O Senhor Conselheiro Vitor Almeida Serra, pediu a palavra e no uso da mesma disse intervir na sequência da intervenção do Senhor Conselheiro José Afonso Carriço quanto à legitimidade deste Conselho para se pronunciar sobre as contas do anos passados, para reafirmar tal competência, intervenção que suscitou o pedido e uso da palavra pelo Senhor Conselheiro José Afonso Carrico no sentido de esclarecer que se reportava na sua intervenção à legitimidade do Conselho para se pronunciar quanto às contas do triénio anterior e não quanto ao ano de 2019.

Neste momento pediu a palavra a Senhora Conselheira Ana Leal, que no uso da mesma afirmou não existir nenhum empolamento algum das despesas e menos ainda injustificado no triénio anterior, menos ainda para dar a aparência de boa execução orçamental do CDL. Os aumentos das despesas verificados a partir de Maio de 2017 são consequência da necessidade de, face ao volume de processos e a manifesta insuficiência capacidade de resposta, contratar quatro instrutores para dar apoio ao

Conselho, contratações sem as quais o Conselho nunca teria tido a capacidade de resposta que teve no último triénio durante o qual eliminou mais de oitenta por cento do número de processos pendentes, sendo que as contas de 2017 foram aprovadas em 2018 e em 2019 não foi feita nenhuma contratação para o CDL.

De imediato foi colocado à votação a aprovação das contas referentes ao ano de 2019, votaram contra dos Senhores Conselheiros José de Almeida Eusébio, José Filipe Abecasis, Paulo da Silva Almeida, Ivone Cordeiro, Maria do Ceu Ganhão, Vitor Almeida Serra, Paula Cremon e João Lino; votaram a favor dos Senhores Conselheiros Alexandra Bordalo

Gonçalves, Ricardo Azevedo Saldanha, Ana Leal, Andreia Figueiredo, Vanda Porto, José Castelo Filipe, José Afonso Carriço, Virgílio Chambel Coelho e Pedro Baptista- Bastos e com a abstenção da Senhora Conselheira Maria de Jesus Clemente.



(11)

Neste momento, constatando-se que o Senhor Conselheiro Paulo Farinha Alves se encontrava ausente da sala a Senhora Conselheira Ivone Cordeiro ausentou-se por momentos para chamar o Dr. Paulo Farinha Alves com vista a que este expressasse o seu voto, tendo o Senhor Conselheiro Paulo Farinha Alves declarado votar contra a aprovação das contas. Os resultados da votação foram nove votos contra, nove votos a favor e uma abstenção, tendo a Senhora Presidente, nos termos do disposto na alínea e) do nº1 do art. 59º do Estatuto da Ordem dos Advogados, usado do voto de qualidade, tendo sido as contas de 2019 aprovadas.

Tendo pedido a palavra pelo Senhor Conselheiro Vitor Almeida Serra, declarou pretender que ficasse consignada em ata a sua declaração de voto que por súmula apresentou, juntando texto escrito com vista a reprodução integral em ata, que fica anexa à presente ata.

Pelas 17h 45m ausentou-se da sala do plenário o Senhor Conselheiro Ricardo Azevedo Saldanha.

Prosseguiram os trabalhos com **ponto 1 da ordem de trabalhos**, dada a palavra à Senhora Conselheira Ivone Cordeiro referiu discordar da inclusão no texto da ata nº 1, "conformidade com despacho 1/2020", por não ter sido feita menção a tal despacho, que é datado de 28/01/2010, requerendo por isso que seja retirada esta frase da ata. Mais requer que seja alterada a redacção da ata no seu ponto 8, na parte em que é referido que "Ivone Cordeiro interrompeu dizendo que (...)" pretendendo que em substituição desta expressão passe a constar que "interrompeu



para pedir a palavra e tendo sido concedida disse", bem como fosse alterada a redacção do penúltimo parágrafo da penúltima página na parte em que se lê "requereu ainda que ficasse a constar em ata a partir de quando se contava o prazo" pretendendo que em substituição desta redacção passe a constar na ata que a Senhora Conselheira requereu que ficasse consignado em ata "o entendimento expressado de que o prazo de impugnação do acto da composição das secções e de quem as preside conta a partir da aprovação da ata".





No uso da palavra os Senhores Conselheiros Paula Cremon, João Lino e Vitor Almeida Serra declararam não ter memória de qualquer referência ao despacho durante os trabalhos, mas apenas de uma indicação da composição das secções, estranhando até o envio dos mesmos no dia seguinte ao plenário.

A Senhora vogal secretária conselheira Vanda Porto pediu a palavra e no uso da mesma sublinhou que a referência ao despacho resulta dos apontamentos que redigiu durante a sessão e que utilizou para a redacção da ata, ata esta em que se pretendeu fazer uma síntese das intervenções dos Senhores Conselheiros, sendo que dos referidos

apontamentos como da sua memória resulta a menção ao despacho bem como resulta claro que a Senhora Conselheira Ivone Cordeiro efectivamente não pediu a palavra previamente à sua intervenção no ponto referido, pelo que elaborou a ata em conformidade.

Usou da palavra também o Senhor Conselheiro Paulo da Silva Almeida requerendo que fosse alterada a redacção da ata na parte em que é referido, na página 4 que " o conselheiro Paulo Silva Almeida disse, em síntese, entender que as pessoas para as funções de presidente devem ser indicadas seguindo a ordem do método de Hondt e que a composição das secções devem ser deliberadas em reunião de plenário (...) ",

M.



alteração que requer na medida em que não proferiu tal afirmação tendo dito outrossim que a composição das secções resultou do facto de os colegas já terem votado e ao fazê-lo já tinham eleito os vice presidentes na votação que efectuaram. Vice-presidentes esses que seriam os que tinham sido indicados no Diário da República publicado pela Ordem dos Advogados com os resultados das eleições e disse que se assim não viesse a ser considerado por este plenário impugnaria esta decisão. Mais requereu o Senhor Conselheiro Paulo da Silva Almeida que fosse alterada a redacção da ata no segundo parágrafo da página 6, na medida em que não reflecte com rigor o que por si foi dito que, tendo esclarecido que afirmou outrossim o seguinte, que se cita, "nunca fui presidente ou vice presidente deste órgão pelo que os atos destes não me vinculam nem no presente nem no passado e que como secretário deste órgão o meu papel era registar o que se passava no plenário. O Estatuto da Ordem dos Advogados havia mudado e enquanto no passado se exigia a indiciação dos candidatos a vice presidentes, o actual Estatuto havia eliminado essa exigência nos termos do art.º 12, nº 4. Os Vice-Presidentes são pois os eleitos como resultado directo do ato eleitoral e do método de Hondt ". No uso da palavra a Senhora Presidente reiterou que as atas são súmulas dos trabalhos do plenário, não podendo ser transcrições das intervenções de cada um dos Senhores Conselheiros, devendo os Senhores Conselheiros, caso pretendam a reprodução integral das mesmas, ditar o seu teor para ata, entendimento corroborado pelo Senhor Conselheiro Virgílio Chambel Coelho que no uso da palavra salientou a exigência e o reconhecimento devido ao trabalho da Senhora vogal secretária na redacção que apresentou aos Conselheiros, não sendo admissível que o mesmo fosse posto em causa com a exigência de que a ata contivesse reproduções exactas de intervenções dos Senhores Conselheiros.

No uso da palavra os Senhores Conselheiros Paulo da Silva Almeida e Maria do Céu Ganhão, reconhecendo a dificuldade inerente à redacção das atas evidenciaram a conveniência de a mesma ser disponibilizada aos Conselheiros com maior antecedência por forma a permitir análise a apresentação de propostas de alteração de forma mais célere.

Ph)

Pediu a palavra a Senhora Conselheira Ana Leal que no uso da mesma reiterou a dimensão do trabalho inerente à redacção das atas das sessões do plenário que se pretendem sínteses e não transcrições do que foi dito pelos Senhores Conselheiros, não cabendo ao Vogal Secretário corrigir eventuais imprecisões ou verbalização menos cuidada das intervenções dos Conselheiros porque não gostarem de ver escrito o que haviam dito, pugnando que não se voltasse a verificar essa situação. Recordou que foi de facto feita menção ao despacho nº 1/2020, tanto assim que a Senhora Presidente, quando solicitado disse: "Vou ler o despacho" e leu correcta e completamente os nomes de todos os membros, a propósito de identificar quem integrava cada secção. Sem prejuízo, e de modo a ultrapassar a situação e ficando claro que , propôs que fossem consideradas as alterações requeridas e submetidas a votação o que segue:

0

- a) Supressão de "conformidade com despacho 1/2020";
- b) Alteração da redação ata no sentido de na mesma passar a constar, em substituição do primeiro período do último parágrafo da página 4 o seguinte texto: "O Senhor Conselheiro Paulo da Silva Almeida no uso da mesma disse, em síntese que a composição das secções resultou do facto de os colegas já terem votado e ao fazê-lo já tinham eleito os vice presidentes na votação que efectuaram. Vice presidentes esses que seriam os que tinham sido indicados no Diário da República publicado pela Ordem dos Advogados com os resultados das eleições e disse que se assim não viesse a ser considerado por este plenário impugnaria esta decisão";
- c) Alteração da redação da ata no sentido de na mesma passar a





CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

d) constar em substituição do segundo parágrafo da página 6, o seguinte texto: "O Sr. Conselheiro Paulo da Silva Almeida voltou a pedir a palavra e no uso da mesma disse que nunca foi presidente ou vice presidente deste órgão pelo que os atos destes não o vinculam nem no presente nem no passado e que como secretário deste órgão o seu papel era registar o que se passava no plenário. O Estatuto da Ordem dos Advogados havia mudado e enquanto no passado se exigia a indiciação dos candidatos a vice presidentes, o actual Estatuto havia eliminado essa exigência nos termos do art.º 12, nº 4. Os Vice-Presidentes são pois os eleitos como resultado directo do ato eleitoral e do método de Hondt";





- e) Alteração do texto da ata no sentido de ser aditada ao texto, no ponto 11, no primeiro parágrafo da penúltima página, a menção expressa de que o parecer elaborado no âmbito do Processo 957/2017-L/AL apreciado, votado e aprovado por unanimidade é anexo à ata, menção que por lapso formal não foi aditada.
- f) Alteração do texto da ata no sentido de no seu ponto 8, no último parágrafo da página 16, na parte em que se lê que " a Sra. Conselheira Ivone Cordeiro interrompeu dizendo que", em substituição desta expressão passar a constar que "A Sra. Conselheira Ivone Cordeiro interrompeu para pedir a palavra e tendo sido concedida disse (...)";
- g) Alteração da redação da ata no sentido de no penúltimo parágrafo da última página na parte em que se lê " A Sra. Conselheira requereu ainda que ficasse a constar em ata a partir de quando se contava o prazo para a impugnação", em substituição desta redacção, passar a constar na ata que a "A Sra. Conselheira requereu ainda que ficasse consignado em ata o entendimento expressado de que o prazo de impugnação do acto da composição das secções e de quem as preside conta a partir da aprovação da ata";

h) Alteração da redação da ata no sentido de no ultimo parágrafo da pagina 6 mesma passar a constar, em conformidade com o requerido por comunicação escrita pela Senhora Conselheira Maria do Céu Ganhão, texto com o seguinte teor: "A Sra. Conselheira Maria do Céu Ganhão, entende, em síntese, que o plenário deve eleger os Vice Presidentes, por votação. A letra do art. 56 do EOA, diz: "(...)funciona um conselho de deontologia (...) que elege". A eleição deveria ser feita neste órgão, já que é um órgão colegial. É este o princípio da democracia, elejam-se por votos dos Conselheiros ou, então, respeitando os resultados eleitorais, de acordo com o método D'Hondt, como defendido pelo Conselheiro Paulo Almeida.(...)".

As sete propostas supra elencadas de alínea a) a alínea g) foram colocadas à votação do plenário e todas aprovadas por maioria, passando a ata nº 1 a incorporar as referidas alterações, a qual ficou aprovada por maioria com as referidas alterações.

Prosseguiram os trabalhos com a apreciação do recurso do despacho de apreciação liminar proferido no âmbito do processo Proc. Nº 1225/2014-L/AL em que é visada , tendo a Senhora Conselheira Vanda Porto, no uso da palavra, apresentado exposição de facto e de Direito da matéria em causa nesses autos como do parecer por si elaborado em que manifesta o entendimento de dever ser negado provimento ao recurso, mantendo-se o despacho de arquivamento, parecer que, submetido a votação do plenário, foi aprovado por unanimidade dos presentes e que fica anexo à presente ata.

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas dezanove horas e quinze minutos a Senhora Presidente deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente ata que vai ser assinada.

A Presidente

coche Boad

A Vogal

turan dangeron deputatodianisati do Pi

WWW DO DITIONS

16

Procº nº 62/2015-L-AL
Participante: Dr.
Participada: Dra.

Parecer
A fls. 2, Em 15/01/2015 apresentou o Sr. Participante, Dr. , participação de natureza disciplinar no Conselho de Deontologia de Lisboa contra a Sra. Dra. titular da Cédula profissionai nº , com domicilio na Avª Lisboa (a fis. 2).
Tal participação tem como fundamento o facto de a Sra. Participada se limitou a assinar uma providência cautelar que corre pelo tribunal Administrativo do Círculo de 19ª Unidade Orgânica, procº nº 19ª 1/14.3 tendo o advogado da recorrente tido conhecimento desta violação estatutária.
Até porque, a referida Segnora Advogada, infelizmente, contraiu uma grave doença do foro oncológico e estava incapaz de elaborar uma complexa petição inicial do foro administrativo.
O subscritor em sede de Julgamento, pediu a palavra e denunciou a factologia relatada
O Julgamento ocorreu no dia 07/01/2015 e foi suspensa a instância por 15 dias
Não restam dúvidas que a Senhora Advogada violou a alínea f) do nº 1 do artº 107º do Estatuto da ordem dos Advogados".

presente queixa remetendo os presentes autos à Senhora Vice Presidente Dra. Teresa Alves de Azevedo.

A fls. 3 o Senhor Presidente do conselho Deontología declarou-se impedido de aprecíar a

A fls. 4, A Sra. Vice Presidente determinou a notificação da Senhora Advogada participada, em que nesta fase tal seja considerado como acto de instrução para se pronunciar.

A fis. 7, a Sra. Advogada participada veio negar os factos descritos, referindo ainda "...Esse senhor tem notoriamente perturbações mentals graves. Aliás, como é de fácil conhecimento para qualquer pessoci que convive com o mesmo. Além dessa situação, essa pessoa tem um grande ódio pessoal à signatária, tendo-a inclusive, ameaçado por diversas vezes, durante o

Rud de Sanio Barbara, 26-89 - 1169-015 Habaa E 21 312 98 78 - 5 21 352 40 51 Sand 1 distribution agreement of





ano de 2014, afirmando-lhe explicitamente e segundo palavras daquele iria "fazer queixa mesmo que sejam mentiras, à Ordem dos Advogados", com o único objectivo de a prejudicar, como ele próprio referiu várias vezes. Na opinião da ora signatária o comportamento daquele, deve-se, porque, em meados do ano de 2014 a advogada quis terminar com todo e qualquer contacto com aquele senhor, ao que o mesmo não aceitou dizendo-lhe expressamente, que caso o fizesse, se iria vingar da mesma.

Saliento apenas, que tive uma doença do foro oncológico, encontrando-me ao mesmo tempo grávida, o que nunca me impediu de exercer a minha profissão com todo o empenho e dedicação como o sempre fiz até à presente data".

A fls. 9 foi determinado à secretaria que notifique a la Unidade orgânica do tribunal Administrativo de Círculo de para remeter a certidão da acta do julgamento do dia 7.01.2015, referente à providência cautelar, registada sob o nº 1941/14.31 , e que foi junto a fls. 11 e segs.

A fls. 23. E 24 foi determinado o arquivamento limitar do expediente em causa, nos termos no nº 5 do artº 139º do EOA, e em sintese, do " relato da participação, bem como a Acta anexa, não permitem concruir que exista qualquer indício da prática, de forma dolosa ou culposa, por parte da Senhora Dra. de violação dos deveres consagrados no EOA, lei nº 15/2005, de 26 de Janeiro, porquanto na respectiva acta de inquirição de testemunhas não consta sequer relatado que o ora participante tenha usado da palavra e que a participada esteve presente".

A fls. 27, na sequência da notificação para o efeito, veio o Sr. Participante, em 27.04.2015, interpor recurso da decisão de arquivamento liminar proferida pela Sra. Vice-Presidente Dra. Teresa Alves de Azevedo.

A fls. 34, em 16.01.2017 foi proferido pela Exma. Vice-Presidente deste Conselho de deontologia despacho a admitir o recurso interposto pelo Sr. Participante, Dr.

Rua de Sonto Bárbaro, 40-5º, 1159-015 tisboo 1, 2: 3:29878 - F. 2: 353 40 6: Empli conserva desmissigned selection



A fls. 37, na sequência da notificação para o efeito, veio a Sra. Advogada participada, em 8.02.2017, a apresentar a sua contra-alegação.

APRECIANDO

O douto despacho recorrido, em suma, decidiu ordenar o arquivamento liminar, na medida que entendeu não haver indícios da prática de infracção disciplinar dado que, do " relato da participação , bem como da acta anexa, não permitem concluir qualquer indicio da prática, de forma dolosa ou culposa, por parte da Senhora Dra. de violação dos deveres consagrados no EOA porquanto da respectiva acta de inquirição das testemunhas não consta sequer relatado que o ora participante tenha usado da palavra e que a participada esteve presente".

Nas alegações, veio o Sr. Participante a concluir que. "1) Não teve possibilidade de se pronunciar sobre todos os elementos que relevaram para a decisão da causa, 2) não foi notificado de todos os elementos probatórios, para eventualmente, os contraditar, 3) não foi ouvida a testemunha arrolada pelo recorrente, sem qualquer fundamentação, 4) o direito à apresentação de prova, e a que a mesma se realize-se admitida -, tem natureza de direito fundamental, o qual foi violado, (art² 32º, nº 1 e 10º e 269º nº 3 da CRP), 5) terminando pedindo a nulidade do despacho (fils. 28).

Na contra-alegação, a advogada participada "mantém e reitera o que disse em sua defesa anteriormente", "A testemunha arrolada pelo recorrente nada sabe, nada sabe acerca do trabalho, profissionalismo, honra e bom nome da signatória e por isso em nada acrescentaria aos factos já apurados. "O processo não enferma de qualquer nulidade (a fls. 38)

Ruc de Santo Báibaro 46-3º 1169-015 Lisboo E 21 31 3 48 75 - F. 21 383 40 61 Email: canselha dean alogio Madi pa al

PROTEING PC WINE





PROPOSTA

Face ao exposto, sou do entendimento que inexiste qualquer violação da Senhora advogada participada, concordando assim com o despacho proferida pela Exma. Senhora Vice-Presidente, Dra. Teresa Alves de Azevedo, por impedimento do Senhor Presidente deste Conselho de Deontologia de Lisboa, não merecendo aquele qualquer reparo ou censura, pelo que, proponho o arquivamento dos presentes autos.

Lisboa 16 de Dezembro de 2019

in Carlit. Vily

O Relator

(José Castelo Filipe)

Rua de Santa Bárbára, 46-26 | 1169-015 Lisboa 7, 21 312 95 76 | 7, 21 353 40 61 Email | classifica dean-ologica/Baol co si

MAM OF BILLISPOO



PARECER

Processo n.º 1179/2017 - L/AL

, inconformado com a decisão do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Deontologia que decidiu, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 123.º, conjugado com o n.º 5 do artigo 144.º, ambos do EOA, arquivar liminarmente o processo à margem referenciado, interpôs recurso do mesmo, que foi admitido.

a) Enquadramento do Recurso

O recorrente apresentou uma queixa contra a Sra. Advogada Dra. acusando-a de um conjunto de factos que, em suma, consubstanciariam ofensas à sua honra, mas exercidos em mandato e representação da cônjuge do recorrente.

O Presidente do Conselho de Deontologia considerou que da queixa apresentada "não é perceptível quais os factos concretos que são imputados, nem tão pouco é perceptível a circunstância do modo, lugar e tempo."

A verdade é que o participante não respondeu ao convite, mantendo a queixa inicial na totalidade.

Ora o participante apresentou recurso mantendo tudo o que dissera na queixa apresentada, não juntando qualquer outro argumento, nem facto susceptível de análise diferenciada.

คนต ปล รัฐกาส สิต ๒๓๒ - 13 11 - 1130 613 เมื่อเลส โ.21 31270 73 - E.21 353 (0.51 Smail: จอกระแบลเลือดการโอตูเลเพิงสมเออ pt

מסטמונים בט אא א

ORDEM DOS ADVOCADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

b) Motivação e Decisão

Ora, qual é a pretensão do participante no presente recurso?

Sem mais, resulta da análise quer do recurso, quer da queixa apresentada inicialmente, que o participante pretende, tão só, que seja sindicado o papel que a Advogada participada teve em representação da sua cônjuge.

Aqui não podíamos estar mais perto do decidido pelo Sr. Presidente ao considerar:

"Da análise que se consegue fazer da referida exposição extrai-se tão só a referência a datas, todas anteriores a seis meses que antecedem à queixa; pelo que, de qualquer modo sempre seria de conhecer e verificar a excepção de cadacidade do direito de queixa. Mas a verdade é que não será por esta razão que se irá proceder ao arquivamento liminar do presente expediente. A determinação do arquivamento do presente expediente deve-se na sua essência à fata de concretização de quaisquer factos que possam consubstanciar infracção disciplinar.

Ademasi sempre se depreendendo da queixa apresentada que terá a Senhora advogada visada actuado em representação dos interesses da parte contrária ao aqui participante, também se coloca em causa a falta de legitimadade activa do participante. Não pode, nem cabe, a este órgão sindicar a execução do mandato de terceiros, por parte da senhora advogada visada."

Ou seja, além da patente falta de invocação de factos susceptíveis de serem sopesados em processo disciplinar, o que o recorrente pretende, na verdade, é sindicar o trabalho desenvolvido pela participada enquanto Advogada. O que não se aceita.

94n de Sauta ക്ഷാവാവ 16 ⁴⁴ - 1162 018 | 15pa I 213129878 - R 313834031 ജ്**mall. conselho.**deon1019912@cate9app

www.ou.pi/Hspog

1/113000



Nestes termos e sem mais considerações, sou de parecer que deverá ser negado provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Lisboa, 29 de Novembro de 2019.

(José Pereira da Costa)

ANEXDIIL





ORDEM DOS ADVOGADOS

Conselho de Deontologia de Lisboa

Processo n.º 36/2019-L/AL
Advogada arguida: Exma. Senhora Dra

Cédula Profissional

Participante

PARECER

(elaborado nos termos ordenados pela Exma. Senhora Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 59.º do EO.4)

I.

Em 14-01-2019, a Senhora Participante/Recorrente remeteu a este Conselho uma participação disciplinar contra a Senhora Advogada visada supra identificada, Exma. Senhora Dra Cédula Profissional com domicilio profissional na Lisboa, conforme fls 2 a 15 e juntando 7 (sete) documentos, para além de cópia do seu cartão de cidadão e de um cartão profissional da Senhora Advogada visada, que aqui se dão por reproduzidos, para todos os devidos e legais efeitos. Não arrolou testemunhas.

II. Da tramitação

1. De fls. 16 a 28, consta uma carta, datada de 15.01.2019, remetida pelo Conselho Superior ao Sr. Dr. Paulo Graça, contendo uma queixa praticamente idêntica à que havia sido apresentada perante este Conselho de Deontologia.



Conselho de Deontologia de Lisboa

- 2. De fls. 29 a 40, consta uma nova carta, datada de 16.01.2019, remetida pelo Conselho Superior ao Sr. Dr. Paulo Graça, contendo uma queixa praticamente idêntica à que havia sido apresentada perante este Conselho de Deontologia.
- 3. A fls. 41, e em 18.01.2019, a Senhora Participante envia um email dirigido ao Senhor Presidente deste Conselho a solicitar uma resposta, com a maior brevidade possível.
- 4. A fls. 42 foram os autos conclusos ao Senhor Presidente deste Conselho, em 22.01.2019.
- 5. A fls. 43, o Senhor Presidente deste Conselho deu Despacho, no sentido de se notificar a Senhora Advogada visada, para esclarecer o que tivesse por conveniente sobre o assunto, o que fez em 24.01.2019.
- 6. A fls. 44, e em 24.01.2019, a Senhora Participante/Recorrente envia um novo email dirigido ao Senhor Presidente deste Conselho a solicitar uma resposta, com a maior brevidade possível.
- 7. A fls. 45, e em 29.01.2019, a Senhora Advogada visada foi então notificada para esclarecer o que tivesse por conveniente sobre o assunto.
- 8. De notar o seguinte, relativamente à participação disciplinar que foi apresentada nestes autos contra a Senhora Advogada visada:
 - 8.1. Ao longo das treze folhas da participação disciplinar e respetivos anexos à mesma, no essencial, a Senhora Participante/Recorrente queixou-se do seguinte:
 - 8.2. Recorreu aos serviços da Senhora Advogada visada e pagou-lhe honorários, no montante de € 1.360,00 (mil trezentos e sessenta euros).
 - 8.3.Incluiriam os serviços uma queixa crime, cujo resultado alega não ter tido feedback, alegando ainda que tinha solicitado a devolução de





Conselho de Deontologia de Lisboa

toda a documentação que a Senhora Advogada tinha na sua posse, não tendo obtido resposta.

- 8.4.Pediu igualmente a emissão de um recibo à Senhora Advogada visada, que lhe foi passado.
- 8.5. Alega a incorreção do recibo passado, alegando prejuízo relacionado com a retenção na fonte, que não se aplicaria à sua situação, tendo solicitado a sua correção, o que não sucedeu.
- 8.6.A troca de emails que se segue, entre ambas as partes é muito relacionada com este assunto, referente à anulação do recibo e também com a devolução dos documentos.
- 9. De fls. 46 a 52, veio a Senhora Advogada visada apresentar nos autos a sua defesa, dizendo, resumidamente que:
 - 9.1.Remonta ao ano de 2014 o patrocínio da Senhora Participante/Recorrente, tendo deixado de ser mandatária da mesma no ano de 2016, por conclusão dos serviços jurídicos solicitados e prestados e com um sentimento de enorme satisfação e gratidão da aqui participante.
 - 9.2. Após o que a Senhora Advogada visada se considera, nos termos do EOA, completamente desvinculada do mandato, sem qualquer outra obrigação para com a Senhora Participante.
 - 9.3.Lamenta que, volvidos 3 anos, venha a participante pedir explicações sobre o estado dos alegados processos ou recibos.
 - 9.4. Teve o cuidado de solicitar um parecer, junto da AT, sobre a forma como exercer a sua atividade profissional e desde então tem exercido a mesma, fazendo retenção na fonte, nos termos da lei, sendo ainda que esta cliente é a primeira que, desde que exerce a sua atividade, pretende recibos sem retenção na fonte e sem iva.
 - 9.5. Esclarece ainda que, em 2018, aceitou o mandato de uma constituinte, contra a aqui participante, o que esta última não entende, pretendendo deste modo, retaliar a Advogada visada.



Conselho de Deontologia de Lisboa

- 10. A fls. 54, e em 12.03.2019, foram os autos conclusos ao Senhor Presidente deste Conselho, tendo o mesmo, de fls. 55 a 57, proferido Despacho de arquivamento destes autos, em 30.05.2019, nos termos do disposto 122.°, n.° 3 e 144.°, n.° 5 da Lei 145/2015, de 09/09 e do artigo 3.° do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados,
- 11. Considerando, no essencial que, da prova produzida nos autos (prova documental), foi no ano de 2015 que a Senhora Advogada visada assumiu o mandato forense da Senhora Participante,
- 12. E ainda que a própria Participante alega a existência desse mandato forense e a circunstância de ter pago a quantia de € 1.360,00 a título de honorários, alegando ainda a Participante que esse montante corresponde ao valor que pagou à Senhora Advogada visada, para que esta a representasse numa queixa crime, sendo que à data da participação (Janeiro de 2019) a mesma refere desconhecer se foi, ou não, apresentada queixa, afirmando ainda que a Senhora Advogada não lhe deu conhecimento sobre o andamento da questão e não lhe devolveu a documentação que entregou.
- 13. Ora, foi então considerado que o EOA prevê um prazo de cinco anos para a prescrição da ação disciplinar e um prazo de 6 meses para o exercício do direito de queixa (prazo de caducidade, uma vez que a lei expressamente refere a extinção do direito).
- 14. Note-se que o prazo para apresentar uma queixa crime é de seis meses, não se concebendo como possível, que um mandato conferido no ano de 2015, seja agora colocado em crise, quatro anos depois, quando o prazo para apresentar queixa disciplinar é também de seis meses desde a data do conhecimento dos factos que lhe dão origem (o que ocorreu logo no ano de 2015).





Conselho de Deontologia de Lisboa

- 15. Ademais, considerou o Senhor Presidente deste Conselho que, ainda que não se encontrasse prescrito o procedimento disciplinar, sobre os demais factos mencionados pela Senhora Participante, note-se que estes não consubstanciam qualquer infração disciplinar. A mera alegação da não entrega de documentos não é por si só, uma infração disciplinar. Note-se, pois, que a Senhora Participante não menciona que documentos são esses (especificando em concreto os mesmos), nem de que forma a omissão da sua devolução prejudicou os seus interesses.
- 16. Em tudo o mais descrito pela Senhora participante também não resultam indícios da prática de qualquer infração disciplinar.
- 17. Encontra-se extinto o direito de procedimento disciplinar, pelo que foi ordenado o arquivamento da participação
- 18. A fls. 58 a 63 dos autos, consta um email do funcionário Joaquim Naves, para a Senhora Dra de de que a Senhora Participante/Recorrente havia apresentado nova queixa contra a Senhora Advogada visada, agora junto do Conselho Regional de Lisboa, sobre os mesmos factos anteriores, acrescentando agora uma potencial violação nova, relacionado com um potencial Conflito de interesses (fls. 61) onde alerta também para o facto de ter apresentada ainda uma queixa contra a Senhora Advogada visada, junto da AT.
- 19. A fls. 64, em 31.05.2019, vem a Participante dar conhecimento ao Senhor Presidente deste Órgão, do seu desagrado, ameaçando recorrer para outras instâncias competentes, designadamente aos órgãos de comunicação social, pois que no nosso país só se resolvem os problemas, expondo os mesmos na praça pública fls. 64.
- 20. A fls. 66 12-06-2019 foi a Senhora Advogada visada notificada do teor do Despacho do Senhor Presidente.



Conselho de Deontologia de Lisboa

21. A fls. 67 – 12-06-2019 – foi a Senhora Participante/Recorrente notificada do teor do Despacho do Senhor Presidente.

III. DO RECURSO

- 22. De fls. 68 a 99-verso, veio a Senhora Participante/Recorrente apresentar as suas alegações de recurso, resumidamente, nestes termos:
- 22.1. Confirma que o mandato se refere a factos ocorridos em 2015 e que havia mandatado a Senhora Advogada visada tratar de cancelamento de matrículas e consequente abate de carros, que estariam em nome da Pai da Recorrente.
- 22.2 Não foi emitida nota discriminativa de trabalho realizado/honorários requeridos e não foi emitido recibo dos montantes recebidos.
- 22.3. Ficou sempre a aguardar feedback da Senhora Advogada visada quanto à queixa crime.
- 22.4 Que apenas em 19/07/2018 a recorrente toma conhecimento da cessão de funções da Senhora Advogada visada, pelo que, no momento em que apresenta esta participação, ainda não tinha ocorrido a caducidade.
- 22.5 quanto à não entrega dos documentos, alega que a Senhora Advogada visada não realizou o trabalho solicitado (abate dos veículos), tendo sido informada pela AT que ainda existiam veículos com IUC por liquidar, ainda com a matrícula ativa (juntando documentos 3 e 4) pelo que teve prejuízos − IUC por liquidar de € 482,94 (juntando documentos 5 a 26).
- 22.6 Acrescenta a Participante NOVAS VIOLAÇÕES, alegadamente praticadas pela Senhora Advogada visada, a saber:
 - a) Violação de Segredo Profissional e conflito de interesses, juntando a partir daqui toda uma série de novos factos, que imputa à referida, não sem que antes refira que em 19/03/2019 fez um aditamento à presente participação, a qual não foi apreciada, no Despacho de arquivamento.





Conselho de Deontologia de Lisboa

- b) Foi alegado que a Senhora Advogada visada está presentemente a patrocinar processo criminal contra a Participante em clara violação de segredo profissional (artigo 92.º do EOA) uma vez que só sabendo e tendo conhecimento direto, profundo e de clara proximidade com a aqui Recorrente, poderia a referida Advogada ter deduzido pedido de indemnização de valores muito superiores aos usos e costumes da prática jurídica.
- c) Mais alega que a visada tem informação e conhecimento privilegiados por tal fato conhecimento direto da profissão da Recorrente, de quais os seus rendimentos mensais e sua situação socio económica, da relação pessoal com a ex-cunhada/assistente nos referidos autos.
- 23 A fls. 101, foram os autos conclusos ao Senhor Presidente (09-07-2019).
- 24. Em 18.07.2019 (fls. 102) o Senhor Presidente admitiu o recurso interposto pela Senhora Recorrente e foi dada orientação para que a Senhora Advogada visada fosse notificada para responder.
- 25. A fls. 103 foi a Senhora Advogada visada notificada para se pronunciar (07.08.2019) e a fls. 104 foi a Recorrente notificada do teor do Despacho do Presidente deste Conselho.
- 26. De fls. 105 a 108, consta a pronúncia por parte da Senhora Advogada visada, onde a mesma, resumidamente:
 - a) reitera tudo o já anteriormente alegado
 - b) alega que o meio de recurso é o meio próprio para reagir contra uma errada valorização da prova carreada para os autos e não um novo processo, ou participação com outros argumentos e junção de nova prova.



Conselho de Deontologia de Lisboa

- 27. A fls. 110, vem a Recorrente enviar um email para os serviços da CDL (à senhora sobre se a Senhora Advogada visada tinha contra-alegado no prazo estipulado.
- 28. A fls. 111 foram os autos conclusos ao Relator.
- 29. A fls. 112 consta o Despacho do Senhor Relator (Dr. Martim de Freitas), nos termos do qual considera que concorda com o doutro despacho de arquivamento, pelos factos seguintes:
 - a) A emissão de recibo apenas em 2018 não significa que o mandato tenha terminado apenas nessa data;
 - b) logo, o direito a queixa mostra-se realmente extinto;
 - c) a interposição de queixa junto dos diversos órgãos da Ordem regional e Superior demonstra uma anormal vontade de litigância, por razões não inteiramente apuradas;
 - d) as questões novas alegadas em sede de recurso, pela Participante, não podem aí ser submetidas, uma vez que não é nesta sede que as mesmas deveriam ter sido apresentadas, mas sim na participação inicial;
 - e) A problemática do eventual conflito de interesses, nem sequer foi apresentado na queixa da participante, só agora em sede de recurso, pelo que não pode integrar o processo.

Abriu mão do processo, para que venha a ser apreciado em tempo oportuno, até porquanto foi determinada a recolha de todos os processos nas mãos de Relatores e Instrutores.

- 30. Fls. 113 a 115 Email para o Senhor Relator, para resposta ao email da Senhora Participante/Recorrente.
- 31. Fls. 116 a 119 idem.





Conselho de Deontologia de Lisboa

- 32. A fls. 120 a 122, vem a Recorrente enviar um email para os serviços da CDL, solicitando informação sobre se a Senhora Advogada visada tinha contra-alegado no prazo estipulado.
- 33. A fls. 123, email aos serviços do CDL para resposta à Recorrente.
- 34. A fls. 124. Email dos serviços do CDL em resposta à Recorrente.
- 35. Fls. 125 informação da Senhora Coordenadora de Secretaria, informando da recolha dos processos.
- 36. Fls. 127 a 131 novo email e novo requerimento da Senhora Recorrente, voltando a reiterar a sua argumentação anterior, referente aos novos factos apresentados.
- 37. Fls. 133, novo email da Recorrente, a reiterar informações.
- 38. Fls. 134 Conclusão dos autos a este Relator.

IV - PARECER

Nos termos do disposto no Artigo 4.º do Regulamento Disciplinar (Regulamento n.º 668-A/2015, publicado no Diário da República, s.2, n.º 194 (1.ºsuplemento), de 5 de Outubro de 2015, vem este Relator apresentar então o seu despacho fundamentado, o que faz nos termos e com os fundamentos que, de seguida, se passam a expor:

1. Relativamente à matéria da participação disciplinar que foi inicialmente apresentada pela Senhora Participante/Recorrente, não pode este Relator deixar de concordar, na íntegra, com o teor do Despacho que foi proferido pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia, de fls.



Conselho de Deontologia de Lisboa

55 a 57 destes autos, <u>cujo teor, na realidade, se subscreve e reitera, integralmente.</u>

- 2. Na realidade, considera-se que, no essencial que, da prova produzida nos autos (prova documental), foi no ano de 2015 que a Senhora Advogada visada assumiu o mandato forense da Senhora Participante/Recorrente,
- 3. E ainda que a própria Participante alega a existência desse mandato forense e a circunstância de ter pago a quantia de € 1.360,00 a título de honorários, alegando ainda a Participante que esse montante corresponde ao valor que pagou à Senhora Advogada visada, para que esta a representasse numa queixa crime, sendo que à data da participação (Janeiro de 2019) a mesma refere desconhecer se foi ou não apresentada queixa, afirmando ainda que a Senhora Advogada não lhe deu conhecimento sobre o andamento da questão e não lhe devolve a documentação que entregou.
- 4. Ora, foi então considerado que, o EOA prevê um prazo de cinco anos para a prescrição da ação disciplinar e um prazo de 6 meses para o exercício do direito de queixa (prazo de caducidade, uma vez que a lei expressamente refere a extinção do direito).
- 5. Note-se que o prazo para apresentar uma queixa crime é de seis meses, não se concebendo como possível, que um mandato conferido no ano de 2015, seja agora colocado em crise, quatro anos depois, quando o prazo para apresentar queixa disciplinar é também de seis meses, desde a data do conhecimento dos factos que lhe dão origem (o que ocorreu logo no ano de 2015).
- 6. Ademais, considerou o Senhor Presidente deste Conselho que, ainda que não se encontrasse prescrito o procedimento disciplinar, sobre os demais factos mencionados pela Senhora Participante, note-se que estes





Conselho de Deontologia de Lisboa

não consubstanciam qualquer infração disciplinar. A mera alegação da não entrega de documentos não é por si só, uma infração disciplinar. Note-se, pois, que a Senhora Participante não menciona que documentos são esses (especificando em concreto os mesmos), nem de que forma a omissão da sua devolução prejudicou os seus interesses.

- 7. Em tudo o mais descrito pela Senhora Participante também não resultam indícios da prática de qualquer infração disciplinar.
- 8. Encontra-se extinto o direito de procedimento disciplinar, pelo que foi ordenado anteriormente o arquivamento da participação. E bem o fizeram.
- 9. Ainda, concorda-se, no geral com as conclusões que foram proferidas pelo Senhor Relator, a fls. 112 destes autos, que se subscrevem e reiteram, nos seus exatos termos, concretamente o alegado nos pontos 1 e 2, alíneas a), b), c) e d). já não se concordando em absoluto, porém, com o alegado na alínea e) do ponto 2.
- 10. De facto, tem razão, também, o Senhor Relator em praticamente tudo o que alega, sendo que, porém, não corresponderá totalmente à verdade o alegado na alínea e) do ponto 2 do seu douto Despacho.
- 11. Se assim fosse, obviamente, não poderiam ser aqui atendidos os novos factos que foram trazidos a estes autos pela Senhora Participante/Recorrente, pelos motivos que já atrás se expuseram. Aliás, e como muito bem disse a Senhora Advogada visada, "o meio de recurso é o meio próprio para reagir contra uma errada valorização da prova carreada para os autos e não um novo processo, ou participação com outros argumentos e junção de nova prova".
- 12. Sucede porém, que dúvidas existem sobre se, na realidade, os tais factos novos que vieram a ser alegadamente trazidos para estes autos pela



Conselho de Deontologia de Lisboa

Senhora Participante/Recorrente o foram mesmo no ato da interposição do seu recurso, ou se, eventualmente, terão sido trazidos para estes autos em data anterior ao do Despacho do Senhor Presidente, de fls. 55 a 57 destes autos.

- 13. E de, facto, da análise rigorosa destes autos verifico o seguinte quanto a esta matéria: (i) existe um email, remetido pela Senhora Participante/Recorrente a estes autos e datado de 18 de Março de 2019, onde a mesma apresenta, pela primeira vez, a questão nova relacionada com o alegado conflito de interesses e dolo direto, por parte da senhora Advogada visada; e (ii) verifico, também, que esse email terá sido incorrectamente arquivado nestes autos, porquanto o mesmo se encontra arquivado após o Despacho que foi proferido pelo Senhor Presidente, ou seja, de fls. 58 a 65. Por outras palavras, presumo que este email não terá sito tomado em conta no Despacho do senhor Presidente pelo facto de ter sido erradamente arquivado nestes autos.
- 14. Pelo que, e na realidade, tenho de admitir que a Senhora Participante/Recorrente <u>terá apresentado um aditamento à sua participação disciplinar em data anterior à do Despacho do Senhor Presidente</u>, sendo ainda que esses novos factos foram também comunicados à contraparte, que sobre se pronunciou da forma que melhor entendeu.
- 15. Entendo, pois, que e por uma questão de justiça e até de celeridade processual, se deverá, neste momento, tomar posição institucional acerca da nova matéria alegada pela Senhora Participante/Recorrente.
- 16. Ora, veio então a Senhora Participante/Recorrente trazer a estes autos NOVAS VIOLAÇÕES, alegadamente praticadas pela Senhora Advogada visada, a saber:





Conselho de Deontologia de Lisboa

- a) Violação de Segredo Profissional e conflito de interesses, juntando a partir daqui toda uma série de novos factos, que imputa à referida e que se encontram discriminados em 22.6 supra, para onde remete, para todos os devidos e legais efeitos.
- b) Foi alegado que a Senhora Advogada visada está presentemente a patrocinar processo criminal contra a Participante em clara violação de segredo profissional (artigo 92.º do EOA) uma vez que só sabendo e tendo conhecimento direto, profundo e de clara proximidade com a aqui Recorrente, poderia a referida Advogada ter deduzido pedido de indemnização de valores muito superiores aos usos e costumes da prática jurídica.
- c) Mais alega que a visada tem informação e conhecimento privilegiados por tal fato conhecimento direto da profissão da Recorrente, de quais os seus rendimentos mensais e sua situação socio económica, da relação pessoal com a ex-cunhada/assistente nos referidos autos.
- d) Porém, a realidade é a que não foi junta, porém, pela Senhora Participante/Recorrente, nenhum pedido de indemnização, que contra si tenha sido formulado pela Senhora Advogada visada, para que este Conselho de Deontologia pudesse ter a possibilidade de aquilatar dos termos em que o mesmo foi deduzido, no âmbito do que aqui foi invocado, para além de que, na realidade, e para além das considerações de caracter genérico feitas sobre os alegados conhecimentos referidos supra, não foram aqui indicados, nestes autos, factos concretos e objetivos que, de alguma forma, pudessem ter afetado, condicionado ou privilegiado aquela que tenha sido a atuação profissional da Senhora Advogada, aqui visada.
- e) O que a Senhora Advogada visada possa saber, ou não saber, acerca das circunstâncias supra expostas, não foi aqui dito, nem escalpelizado, nem demonstrado, sobre nenhuma das matérias invocadas, as quais nem



Conselho de Deontologia de Lisboa

sequer foram demonstradas. De que forma o saber-se a profissão da aqui Recorrente pode influenciar o eventual pedido de indemnização?

- f) Qual é a situação económica da Recorrente não foi demonstrada! Como não foi sequer demonstrado que a Senhora Advogada visada dela pudesse ter qualquer conhecimento efetivo.
- g) Qual é a relação pessoal da Recorrente com a sua ex-cunhada? Que aqui não foi escalpelizada. Como também nada foi demonstrado que a Senhora Advogada visada disso tem conhecimento ou que tal conhecimento, que até possa existir, tenha tido alguma influência no tal pedido de indemnização cível formulado, que se desconhece, por completo, porquanto aqui não foi sequer junto, pela Senhora Participante/Recorrente.
- h) Alega a Senhora Participante/Recorrente eventual violação do artigo 99.°, n.° 1 do EOA, dizendo-se que a contraparte aqui Recorrente é uma anterior cliente da Senhora Advogada visada. Porém, e com todo o respeito pelo alegado, não é isso que importaria ter aqui sido provado, mas sim que NESSA MESMA QUESTÃO JUDICIAL a Senhora Advogada visada já teria intervindo anteriormente em qualquer outra qualidade, ou ainda que ESSA MESMA QUESTÃO JUDICIAL SEJA CONEXA COM OUTRA em que a Senhora Advogada visada tenha representado ou represente a Senhora Recorrente. E essa prova, com o máximo respeito, na realidade não foi feita.
- i) Na realidade a Recorrente menciona o processo judicial em questão e um pedido indemnizatório "com valores anormais", mas não juntou absolutamente nenhum meio de prova que pudesse, ainda que minimamente, ter demonstrado aquilo que foi alegado, pelo que, na realidade, e sobre esta matéria, nada se pôde analisar, ou comprovar quanto a estas novas alegadas violações, trazidas aos autos pela Senhora Participante/Recorrente.





Conselho de Deontologia de Lisboa

- j) É sabido que estas são questões verdadeiramente importantes para um Advogado e para o exercício da profissão, pelo que não se pode apenas falar, apontar, generalizar afirmações contra os Colegas. Seria necessário que este Conselho de Deontologia tivesse tido acesso a factos e pormenores concretos que, relativamente a estas graves acusações, pudessem ter sido analisados e ponderados, o que não sucedeu nestes autos.
- k) Fazem-se imputações genéricas, alegados conhecimentos que a Senhora Advogada visada possa, eventualmente, ter, ou não ter, mas não se demonstram, por um lado, os factos que aqui lançam para cima da Senhora Advogada visada, nem tão pouco se juntam as peças processuais onde tais alegados conhecimentos, influências, etc., pudessem ter sido aqui analisados, para efeitos da real verificação, ou não, dos mesmos.
- l) Ainda e no que concerne à alegada violação do sigilo profissional por parte da Senhora Advogada visada, fazem-se exatamente os mesmos comentários que os referidos supra: que facto ou factos em concreto a Senhora Advogada visada violou?
- m) Onde foram os mesmos demonstrados? Em que peças processuais concretas? Que documentos a Senhora Advogada visada possa ter eventualmente apresentado e que não o devesse ter feito?
- n) Esta matéria é, pois, demasiadamente importante, séria, para que possa ser exposta da forma como o foi. Deveria a aqui Participante/Recorrente ter sido bastante mais diligente, cuidadosa e ter carreado factos, documentos, situações concretas, para além de as ter demonstrado de uma forma objetiva e inatacável e, obviamente, mediante provas documentais e irrefutáveis, dada a seriedade e a gravidade das imputações que faz à Senhora Advogada visada.



Conselho de Deontologia de Lisboa

- o) Na realidade, a prova apresentada sobre estas gravíssimas matérias é praticamente inexistente.
- p) Note-se, para finalizar, duas questões: por um lado, a Senhora Participante/Recorrente produziu tantos requerimentos, a tantas entidades diferentes e apresentou também requerimentos, emails e insistências várias junto destes autos, tendo repetido, por diversas vezes, os mesmos factos e as mesmas e novas imputações à Senhora Advogada visada, mas esqueceu-se de apresentar os meios de prova concretos sobre os gravíssimos factos que imputou à Senhora Advogada visada, designadamente quanto às alegadas violações do sigilo profissional e do conflito de interesses.
- q) Por outro lado, e apesar de a Senhora Participante/Recorrente não ter apresentado nestes autos documentação comprovativa dos factos novos que alega, os autos em si mesmos, demonstram que enquanto a Senhora Advogada visada exerceu o mandato em representação daquela, foi para tratar de matérias relacionadas com o abate de matrículas/viaturas em nome de seu Pai e por outro lado, para tratar de uma queixa crime, (fls 70 dos autos), confirmando ainda a Senhora Participante/ Recorrente que os factos em apreço montam a 2015 (fls 70 dos autos) não tendo sido demonstrado, de forma alguma, que entre estes assuntos, aqui referidos, e a nova ação judicial a que esta última se refere com as alegadas novas violações por parte da Senhora Advogada visada (fls 73 e ss dos autos) exista qualquer relação de conexão, seja ela qual for, ou ainda que se tenha verificado qualquer outro pressuposto de eventual punibilidade, previstos no artigo 99.º, n.º 1 ou n.º 2 do EOA ou ainda do artigo 92.º, do mesmo diploma.
- 17. Por todo o exposto, entende este Relator que, também no que concerne à nova participação, correspondente aos novos factos trazidos a estes autos pela Senhora Participante/ Recorrente, deverão os mesmos ser igualmente arquivados, por manifesta falta de fundamento disciplinar,





Conselho de Deontologia de Lisboa

nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 2, alínea b) do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados, não tendo sido apresentado nestes autos qualquer prova de que a senhora Advogada visada tenha praticado os factos ilícitos de que veio injustamente acusada.

V - DECISÃO

Posto o que, nestes termos e nos demais de Direito aplicável, considerase que, face a todo o supra exposto, deverá este Conselho:

I. Negar provimento à totalidade do recurso apresentado pela Senhora Participante/ Recorrente, sendo pois o mesmo indeferido, para todos os devidos e legais efeitos, nos termos do disposto 122.º, n.º 3 e 144.º, n.º 5 da Lei 145/2015, de 09/09 e do artigo 4.º, n.º 2, alínea b) do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados.

É, pois, o que se propõe, a este Plenário, para decisão.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2020

O Relator.

Paulo da Silva Almeida

Pos

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Processo n.º 82/2019-L/AL
Advogados Visados: Exmo. Senhor Dr
Cédula Profissional
Exma. Senhora Dra
Cédula Profissional
Exma. Senhora Dra
Cédula Profissional

Participante:

PARECER

(elaborado nos termos ordenados pela Exma. Senhora Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo do disposto na al. c) do n.º I do artigo 59.º do EOA)

I.

Em 23-01-2019, a Senhora Participante	Recomente remeteu a este Conselho
uma participação disciplinar contra os S	enhores Advogados Visados:
Exmo. Senhor Dr	- Cédula Profissional
Exma. Senhora Dra	- Cédula Profissional
Exma, Senhora Dra	- Cédula Profissional
Todos com domicilio profissional na A	\v.
, conforme fls. 2 a 47 e	juntando 7 (sete) documentos, para
além de procuração, que aqui se dão por	reproduzidos, para todos os devidos
e legais efeitos.	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,

II. Da tramitação

1. Em termos resumidos, a Senhora Participante alega que por óbito de seu marido, a própria e as duas filhas, uma delas que sofre de anomalia psíquica e está mesmo em processo de interdição pendente, decidiram atribuir o cargo de cabeça de casal ao filho e irmão, por ter sido este quem sempre terá acompanhado o pai nos seus negócios e porque sempre nele depuseram total confianca.

- 2. Terá sido o filho que contratou os senhores advogados visados, sem em nenhum momento prévio tivesse existido qualquer conversa prévia com a aqui Participante sua Mãe a propósito de como se fazerem as partilhas nas quais a denunciante fizesse a doação do seu quinhão hereditário.
- 3. Refere ainda que sempre a denunciante teve a conviçção de que a partilha a realizar acautelaria todos os herdeiros. Incluindo a denunciante, que ficaria na sua posse com algum património.
- 4. Pelo referido Irmão terão sido apresentados dois documentos para serem assinados, um pela denunciante e outro pelas Irmãs, tendo sido apenas comunicado a estas que eram documentos para uns advogados prepararem os procedimentos inerentes ao óbito e consequentes partilhas.
- 5. Na prática, eram duas procurações que estão juntas aos autos (docs 2 e 3), alegando ainda que se imporia que tivessem sido prestados todos os cabais esclarecimentos, para poderem entender o verdadeiro sentido e alcance e sentido, decorrentes da prática de tais atos, o que não foi feito.
- 6. É também alegado um conjunto de vicissitudes de que, no entender da denunciante, padecem tais procurações, sendo as mesmas nulas ponto 10 fils 4-verso.
- 7. Com base nessas procurações, foram celebrados: (i) em nome da denunciante, escritura pública de cessão de quinhão hereditário em que a mesma cede gratuitamente aos seus três filhos Doc. 4; (II) Em nome dos filhos, escritura pública de partilha e duas escrituras de compra e venda de jazigos docs 5 e 6.
- 8. Refere ainda apenas tomado conhecimento de que não era detentora de nenhum património, por força da doação da sua meação e quinhão hereditário em 2018.
- 9. Foi então terá tido conhecimento da existência de um testamento, que não terá sido tido em consideração pelo cabeça de casal, tendo sido colocada a questão aos Senhores advogados visados, para se tentar alcançar um acordo que evitasse um litigio de grandes proporções

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA



- 10. Não havendo consenso, pelo cabeça de casal e mulher deste foi interposta ação judicial de anulação de partilhas realizadas, mas apenas com base no conhecimento da existência do testamento, omitindo porém, a gravidade que constitui a existência das procurações eivadas dos vícios já mencionadas e as partilhas realizadas,
- 11. Acusando, desta forma, os advogados visados de branquear as ilegalidades cometidas, como sendo por exemplo, saberem que uma das filhas era incapaz e terem feito termo de autenticação e praticar atos em seu nome.
- 12. Foram arroladas três testemunhas.
- 13. A fls 48 foram os autos conclusos ao Senhor Presidente.
- 14. A fls 49, este último notifica as mandatárias da Senhora participante para, em 10 dias, virem esclarecer qual a data concreta do conhecimento dos factos, por parte desta última 22-02-2019, ao que foi respondido que a mesma teve conhecimento dos factos em 11.06.2018,
- 15 Juntando ainda, de fls 52 a 76, cópia da queixa crime que foi intentada, pela Senhora Participante, contra os aqui advogados visados e contra o seu próprio filho, para onde se remete, para todos os devidos e legais efeitos.
- 16. A fls. 78, vem a Senhora Participante indicar o n.º do inquérito no DIAP (proc. N.º 4283/19.4T a secção do Diap do).
- 17. A fls. 81 foram os autos conclusos ao Senhor Presidente.
- 18. A fls. 82 a 84, e em 16.05.2019, O Senhor Presidente proferiu Despacho de arquivamento destes autos, nos termos do disposto 122.°, n.° 3 e 144.°, n.° 5 da Lei 145/2015, de 09/09, considerando que a Senhora Participante tomou conhecimento dos factos participados em 11.06.2018 (fls. 54) e que o artigo 122.°, n.° 3 do EOA dispõe que o direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos.

- 19. e ainda que o prazo de seis meses, previsto neste normativo, é um prazo de caducidade. O periodo de tempo decisivo para a contagem deste prazo é aquele que medeia entre a tomada da tomada de conhecimento e a deposição da queixa,
- 20. acrescentando ainda que o exercício do direito de queixa junto deste órgão disciplinar, para ser tempestivo, obedece a um prazo de apresentação de seis meses. Ou seja, há um prazo legal para exercer o direito de queixa, sob pena de ser tempestiva essa apresentação e, por conseguinte, não desencadear o andamento processual disciplinar.
- 21. O decurso do prazo peremptório extingue o direito de praticar o ato. Assim, entre 11.06.2018 e a data da apresentação da queixa disciplinar, 25.01.2019, mediou um período superior a seis meses, pelo que, perante este órgão disciplinar, encontra-se caducado o direito de queixa, não podendo fazer-se prosseguir procedimento disciplinar contra os senhores advogados participados,
- 22. pelo que, em conformidade com o entendimento supra exposto, determinou o arquivamento liminar dos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 144 ° n ° 5 do EO4
- 23. A fls. 85 a 89. foram todos os envolvidos notificados do teor desta decisão de arquivamento, por parte do Senhor Presidente.

III. DO RECURSO

- 24. De fls. 90 a 96, veio a Senhora Participante/Recorrente interpor recurso daquela decisão, alegando, em resumo, que foram comunicados à OA a existência de queixa crime contra os visados, sendo os factos denunciados passíveis de consubstanciar crimes de natureza pública, que cita.
- 25. e ainda que tais crimes não estão sujeitos a prazo para o exercício do direito de queixa, apenas caindo no domínio dos prazos previstos para a sua prescrição



- 26. Ao exercício do poder disciplinar da Ordem dos advogados aplica-se subsidiariamente as normas procedimentais do trabalho em funções públicas, e por via destas, o Código Penal e o Código de Processo Penal, designadamente o artigo 117.º, n.º 2 do EOA, referindo ainda a existência do artigo 121.º n.º 2 do EOA.
- 27. A Senhora Participante/Recorrente termina concluindo que in casu apenas deveria ter sida decretada a suspensão do processo disciplinar até que ocorresse despacho de acusação/Pronúncia, de arquivamento ou decisão de absolvição,
- 28. concluindo ainda que houve violação dos princípios e normas orientadoras que subjazem ao Regulamento do EOA, ao Código Penal, ao Código do Processo Penal e à própria CRP, sendo que decisão recorrida violou os artigos 123.º, n.º 3, 117.º, 118.º e 121.º todos do EOA, revogandose a decisão recorrida e ordenando o normal prosseguimento dos autos.
- 29. A fls. 99 foram os autos conclusos ao Senhor Presidente 03.07.2019, tendo o mesmo admitido o recurso e ordenado a notificação dos visados para que os mesmos, querendo, contra alegassem, no prazo de 15 dias, notificações essas que constam de fls. 100, 101, 102 e 103.
- 30. De fls. 105 a 118, contam as contra alegações dos visados, que, em resumo alegam:
- 31. Também os visados apresentaram queixas crime contra a Senhora Participante/Recorrente, suas filhas e respetivas advogadas, atento o teor difamatório, injurioso e até persecutório das acusações das mesmas.
- 32. Alegam que a Senhora Participante/Recorrente confunde os conceitos de prescrição e de caducidade, e manifestam total adesão ao entendimento constante do Despacho de arquivamento proferido pelo Senhor Presidente.
- 33. Alega ainda o facto de a Senhora Participante/Recorrente não só ter deixado passar anos até requerer a abertura do presente processo disciplinar, como foram praticados atos, com o seu conhecimento e nos quais esteve presente, confirmatórios dos negócios jurídicos que agora vem colocar em causa e relativamente aos quais alega a prática, por parte dos participados.

dos crimes de falsificação, falsas declarações e prevaricação, as quais serão averiguadas em sede própria.

- 34. Alega ainda que relativamente à subsidiariedade (artigo 126.º do EOA) a mesma apenas se verifica naquilo que não for contrário ao estabelecido no presente Estatuto e respetivos regulamentos.
- 35. Quanto ao artigo 121.º do EOA, entendem os visados que deve ser entendida como encerrando em si mesma uma remissão, feita exclusivamente para aqueles preceitos cuja aplicação é suscetível de conduzir a resultados compagináveis com os princípios e características própria do processo disciplinar.
- 36. Alega ainda que a Senhora Participante/Recorrente vem inovar uma invocação das normas subsidiárias ao EOA em sentido contrário ao que neste último se encontra previsto, uma vez que o artigo 123.º, n.º e do EOA prevê expressamente que " o direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos".
- 37. A fls. 121, e datado de 28.11.2019, Despacho do Senhor Presidente para que os autos sejam remetidos ao relator, para elaboração do competento Parecer.
- 38. Fls. 122 Despacho manuscrito do Senhor Relator abrindo mão dos autos, para serem redistribuídos no próximo triénio.
- 39. Fls 123. Foram estes autos conclusos a este Relator (13.02.2020).

IV - PARECER

Nos termos de disposto no Artigo 4.º do Regulamento Disciplinar (Regulamento n.º 668-A/2015, publicado no Diário da República, s.2, n.º 194 (1.ºsuplemento), de 5 de Outubro de 2015, vem este Relator apresentar então o seu despacho fundamentado, o que faz nos termos e com os fundamentos que de seguida, se passam a expor

er est



- 1. Relativamente à matéria da participação disciplinar que foi inicialmente apresentada pela Senhora Participante/Recorrente, não pode este Relator deixar de concordar, na integra, com o teor do Despacho que foi proferido pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia, de fls. 82 a 84 destes autos, cujo teor, na realidade, se subscreve e reitera com exceção da questão referente à data em que a Senhora Participante/Recorrente teve conhecimento dos vícios destes atos, como mais adiante se apurará.
- 2. Na realidade, da análise dos autos resulta inequivocamente que a Senhora Participante/Recorrente é também uma das responsáveis por todos os atos que nestes autos vem imputar de ilegais e que pretende, agora, pôr em causa. Senão vejamos:
 - a) Decidiu fazer parte de um todo um processo, estranhíssimo, de tratar de um processo sucessório e de fazer partilhas, com os demais coherdeiros, seus filhos, quando pura e simplesmente, poderia ter decidido não fazer parte de tal procedimento, nos moldes em que a própria veio apresentar, a este Conselho.
 - b) Vem alegar que só tem experiência da vida doméstica e que puseram procuração para ela assinar sem ser na presença dos advogados porque contiava no seu filho
 - c) Que a procuração tinha termos jurídicos que careciam de explicações detalhadas, que não lhe foram dadas, pelo que, na prática, terá assinado algo cujo conteúdo técnico não terá compreendido, na altura.
 - d) Que o processo de elaboração e recolha das assinaturas nas procurações do qual, na realidade, também faz parte integrante, para os bons e para os maus momentos faz com que as mesmas sejam nulas, porquanto, as folhas não foram rubricadas, os termos de autenticação terão sido feitos sem a presença dos advogados, não terão sido explicados nem o conteúdo dos documentos e os termos à Recorrente, nem à sua filha e ainda por ter sido lavrado termo de autenticação a uma pessoa notória e conhecidamente incapaz, por sofrer de anomalia psíquica, a sua outra filha.
 - e) Esquece-se, porém, a Senhora Participante/Recorrente de que, por um lado, tudo isto só aconteceu, porque ela própria também o permitiu: não foi ao advogado, presencialmente, como deveria ter ido para se esclarecer cabalmente de tudo o que iria assinar, porque não quis
 - i) Não foi saber exactamente tudo o que deveria esciarecer, porque não quis: o que significa o que está na procuração? Porque razão preciso

de dar uma procuração? Não posso assinar sozinha os atos notariais, contratuais e outros, para poder controlar o meu destino e a minha vida? Tudo passou ao lado da Senhora Participante/Recorrente. Porque ela assim o quis.

- g) As procurações e os termos terão sido feitos da forma como a Senhora Participante/Recorrente aqui alega? Se assim foi, foi essencialmente porque ela também assim o quis fazer.
- h) Foi assinada procuração em nome de sua filha incapaz? E lavrado termo de autenticação à mesma? E será ela pessoa notória e conhecidamente incapaz, por sofrer de anomalia psíquica? Se alguém sabe dessa matéria, será seguramente e em primeiro lugar a própria Senhora Participante/Recorrente e os seus filhos.
- i) Pelo que, quem terá permitido essa lamentável situação, terão sido, precisamente, e também, a Senhora Participante/Recorrente e os seus outros filhos.
- k) Portanto, se a Recorrente não percebia o que ia assinar, não assinava. Esclarecia-se e assinava depois, na presença dos que agora acusa.
- Mas, porém, qualquer leigo percebe que a procuração em questão se destina a doar/ ceder gratuitamente a todos os seus filhos bens da herança de seu marido, razão pela qual, se não pretendia doar/ceder gratuitamente os mesmos, não assinava nada, antes de ser convenientemente esclarecida.
- m) A Senhora Participante/Recorrente não é menor de idade, nem sofrerá de doença complexa como a sua filha e tinha ao seu alcance todos os meios disponíveis e necessários para ser devidamente esclarecida.
- n) Em seguida, vem a Senhora Participante/Recorrente afirmar apenas ter tido conhecimento dos vícios e das consequências dos atos em apreço mais de dois anos depois, ou seja, em Junho de 2018, contando uma história quiçá mal contada porquanto nada demonstra, nestes autos, relativamente ao que alega: foi a um banco que terá recusado a movimentação de uma conta por parte dela e voilá, passou a ter conhecimento de tudo, após ter ido consultar as suas atuals mandatárias.



- o) Porém, para além da história, breve e não documentada logo, não demonstrada ainda assim este Relator tem dificuldade em aceitar esta situações e estas conclusões.
- p) Porquanto, este Relator considera que a Senhora Participante/Recorrente teve conhecimento dos vícios destes atos. logo em Fevereiro de 2016, porquanto todos os comportamentos supra expostos e descritos são, todos eles, vicissitudes graves que a própria Senhora Participante/Recorrente conhecia pessoalmente, porquanto sabia ou tinha obrigação de saber que estava a praticar (porque os quis praticar) atos irregulares.
- q) É considera ainda este Relator que logo a partir dessa mesma data a que a Senhora Participante/Recorrente tinha ainda a obrigação de acompanhar os assuntos junto de quem profissionalmente deles se estava a ocupar os senhores advogados visados: o que vão fazer ou o que fizeram, os motivos e as explicações de todos os praticados em sua representação, etc.
- r) Esse é o procedimento normal de qualquer pessoa que tenha de tratar de quaisquer assuntos que sejam e que envolvam o normal acompanhamento dos mesmos junto dos profissionais que deles estão encarregues.
- F portanto a partir dessa data que a Senhora Participante/Recorrente teria não apenas que acompanhar de perto os seus assuntos, como também seria logo a partir dessa data, que começaria a correr o prazo para eventual apresentação de queixa disciplinar contra os senhores advogados, aqui visados.
- t) Este Relator não aceita, pois, que o prazo apenas tivesse que começar a contar a partir de 11.06.2018, data em que a Recorrente vem informar estes autos mas não demonstrar que terá tido conhecimento dos factos participados naquela data.
- u) Seja como for, 11.06.2018 ou 23.02.2016, a verdade é que, quando da data da apresentação disciplinar contra os aqui advogados visados, já teria caducado o direito de queixa (disciplinar) a este Conselho.
- 3. Acompanha, pois, este Relator, o Despacho proferido anteriormente pelo Senhor anterior Presidente deste Conselho, quando considerou que o artigo 122.º, n.º 3 do EOA dispõe que o direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos

- 4. e ainda que o prazo de seis meses, previsto neste normativo, é um prazo de caducidade. O período de tempo decisivo para a contagem deste prazo é aquele que medeia entre a tomada da tomada de conhecimento e a deposição da queixa,
- 5. acrescentando ainda que o exercício do direito de queixa junto deste órgão disciplinar, para ser tempestivo, obedece a um prazo de apresentação de seis meses. Ou seja, há um prazo legal para exercer o direito de queixa, sob pena de ser tempestiva essa apresentação e, por conseguinte, não desencadear o andamento processual disciplinar.
- 6. O decurso do prazo peremptório extingue o direito de praticar o ato. Assim, entre 23.02.2016 (ou 11.06.2018) e a data da apresentação da queixa disciplinar, 25.01.2019, mediou um periodo superior a seis meses, pelo que, perante este órgão disciplinar, encontra-se caducado o direito de queixa, não podendo fazer-se prosseguir procedimento disciplinar contra os senhores advogados participados.
- 7. pelo que, em conformidade com o entendimento supra exposto, determinou o arquivamento liminar dos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 144 ° ~ ° 5 do EO 4
- 8. Veio ainda a Senhora Participante/Recorrente misturar o conceito de Caducidade de direito de queixa disciplinar com o conceito de prescrição, tentando justificar, dessa forma, que tais crimes públicos por ela invocados não estão sujeitos a prazo para o exercício do direito de queixa, apenas caindo no domínio dos prazos previstos para a sua prescrição,
- 9. Alegando ainda que ao exercício do poder disciplinar da Ordem dos advogados aplica-se subsidiariamente as normas procedimentais do trabalho em funções públicas, e por via destas, o Código Penal e o Código de Processo Penal, designadamente o artigo 117.º, n.º 2 do EOA, referindo ainda a existência do artigo 121.º n.º 2 do EOA.
- 10. A essas matérias, aliás, responderam com sabedoria os Senhores advogados visados, nos artigos 17.º a 25.º das suas contra alegações, a fls. 108-110, cujo fundamentação aqui se subscreve e reitera, para todos os devidos e legais efeitos.

COMSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA



- 11. Na realidade, e no tocante à subsidiariedade alegada pela Senhora Participante/Recorrente (artigo 126.º do EOA) a mesma apenas se verifica naquilo que não for contrário ao estabelecido no presente Estatuto e respetivos regulamentos.
- 12. A Senhora Participante/Recorrente vem, pois, inovar uma invocação das normas subsidiárias ao EOA em sentido contrário ao que neste último se encontra previsto, uma vez que o artigo 123.º, n.º e do EOA prevê expressamente que " o direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos".
- 13. A estes autos aplica-se o disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro, que aprovou o atual Estatuto.
- 14. No Estatuto aprovado pela Lei 15/2005, não existia qualquer limite temporal para o exercício do direito de queixa.
- 15. Mas pelo contrário, o Novo Estatuto, no seu artigo 122.º, nº 3, estabelece, na realidade, que o direito de queixa se extingue no prazo de 6 meses, a contar da data que o titular tiver conhecimento dos factos
- 16. Pelo que, quando a ora Recorrente apresentou a sua participação disciplinar contra os aqui visados, já haviam decorrido mais do que seis meses, pelo que outra conclusão se não pode aqui retirar que não seja a de que se tem de considerar como extinto o direito de queixa e assim, ordenar-se o imediato arquivamento dos autos.
- 17. Ainda sobre esta matéria, veja-se, por exemplo, O Parecer emitido pelo Conselho Superior da Ordem dos Advogados Processo n.º 78/2016-CS/AL

"Processo n." 78/2016-CS/AL Relator: João Paulo Pimenta Aprovação: 18 de Junho de 2017

Assunto. Extinção do Direito de Queixa

DESPACHO

i. Por comunicação dirigida ao Conselho de Deoniologia de Llaboa em 20 de Ordubro de 2016, a Dra. (...) participou contra a Dra. (...) a quem imputa a prática de vários factos susceptiveis de constituírem em abstracio infracção disciplinar. Por comunicação

CONSELHO DE DEOMTOUDGIA DE LISBOA

de 25 de Outubro de 2016 foi a participação remetida a este Conselho Superior por ser o órgão competente para conhecer da matéria em causa ao abrigo do disposto no Art.º 44.º, n.º 3, al. d) do EOA.

Em resumo, a Sra. Advogada participante imputa à participada diversos factos indiciadores de violação grave de deveres consagrados no Estatuto da Ordem dos Advogados, nomeadamente os previstos nos Arts.º 99.º, 111.º, 112.º, n.º 1 als. a) e d), e n.º 2.

Os factos em causa alegadamente ocorreram antes de 2015, e eram desde essa data do conhecimento da Sra. Participante, como esta esclarece na sua participação a fls. 4 e ss..

II. Apreciando:

Em 9 de Outubro de 2015 entrou em vigor o novo Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pela Lei n.º 145/2015 de 9 de Setembro.

Dispõe o n.º 1 do Art.º 3.º da referida lei, que o novo Estatuto se "aplica aos processos disciplinares instaurados, após a respetiva data de entrada em vigor". Ou seja, apenas a processos instaurados após 9 de Outubro, como é o caso dos presentes autos.

O novo EOA dispõe ainda no n.º 1 do Art.º 122.º que "Tem legitimidade para participar à Ordem dos Advogados factos suscetiveis de constituir infração disciplinar qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada por estes"

E o n.º 3 refere que o direito de queixa se extingue "no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos."

Ou seja, trata-se de um prazo de caducidade do direito de queixa, findo o qual se extingue em definitivo o direito.

In casu os factos a que se refere a Sra. Advogada Participante, de fl.s. 4 a 14, reportam a período anterior ao da entrada em vigor do novo EOA e desde essa altura que eram do seu conhecimento.

No entanto, os factos foram participados já na vigência do actual Estatuto, pelo que é por este que regerá a acção disciplinar. Assim, aplicando-se o novo Estatuto, aquele prazo de caducidade teria que ser observado, iniciando-se a sua contagem a partir da data da respectiva entrada em vigor.

Acautelam-se, por um lado, as expectativas da participante que não pode contar razoavelmente com uma alteração de regime (cessação da imprescritibilidade) mas que fica salvaguardada com seis meses para participar ao abrigo da lei nova e, por outro, cumpre-se c novo regime mandado aplicar pela disposição referida no Art. 3 % nº 1 da lei que aprova o EOA

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA



Ora, a Sra. Advogada deu conhecimento à Ordem dos Advogados da alegada prática dos factos em 20 de Outubro de 2016, mais de um ano depois de 9 de Outubro de 2015, pelo que sem margem para dúvidas que o direito de queixa se extinguiu, impossibilitando a apreciação dos factos imputados à arguida.

III. Assim, sem mais considerações, deve a participação em causa ser arquivada, porque manifestamente inviável, ao abrigo do disposto no citado artigo [44.º, n.º 5 do EOA. e Art.º 4.º, n.º 2, al. b) do Regulamento Disciplinar.

Notifique nos termos do disposto no Art.º 123.º, n.º 3 do EOA, e n.º 3 do Art. 4.º do Regulamento Disciplinar.

Coimbra, 18 de Junho de 2017 O Relator, (João Paulo Pimenta)''

V - DECISÃO

Posto o que, nestes termos e nos demais de Direito aplicável, considera-se que, face a todo o supra exposto, deverá este Conselho:

I. Negar provimento à totalidade do recurso apresentado pela Senhora Participante/ Recorrente sendo pois o mesmo julgado improcedente, para todos os devidos e legais efeitos, nos termos do disposto 122.º, n.º 3 e 144.º, n.º 5 da Lei 145/2015, de 09/09, com as demais consequências.

É, pois, o que se propõe, a este Plenário, para decisão.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2020

O Relator,

Paulo da Silva Almeida